



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA**  
Litoral Norte do Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ubatuba  
Proj. LU nº 99/13  
Folha 12 Visto Aut

**LEI NÚMERO 3685 DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.**

(Autógrafo nº. 79/13, Projeto de Lei nº. 99/13, Mensagem nº. 29/13)

Dispõe sobre a regularização de construções e dá outras providências.

**MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As construções irregulares existentes no Município até a data da publicação desta Lei, são passíveis de regularização através do processo administrativo, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - Os pedidos de regularização deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal dentro do prazo de até 60 dias contados da publicação desta Lei.

**Art. 3º** - Os pedidos de regularização deverão ser instruídos dos seguintes elementos:

I - Título de propriedade ou posse do terreno em nome do requerente.

II - Planta da construção elaborada por profissional habilitado e inscrito no CREA e na Prefeitura, em 04 (quatro) vias, acompanhada da ART.

III - Estar o terreno inscrito no cadastro imobiliário municipal, onde se situa a construção objeto da regularização.

IV - Relatório de débito perante a Fazenda Municipal.

**Art. 4º** - Os pedidos de regularização serão apreciados pela Secretaria Municipal de Arquitetura e Planejamento Urbano - SMAPU, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer.

**Art. 5º** - Não poderão ser regularizadas as construções que se encontram nas seguintes condições.

I - Em ruínas, em mau estado de conservação, interditadas ou inacabadas.

II - Que interfiram no sistema viário e em logradouros e edifícios públicos, existentes ou projetados.

III - Que não satisfaçam condições de habitabilidade, higiene e segurança..

IV - Que prejudicam propriedades vizinhas, bem como o visual e o meio ambiente urbano ou natural, desde que questionados pelos interessados.

V - Que estiverem em áreas tombadas, de preservação permanente, no Parque Estadual da Serra do Mar, salvo com autorização dos demais órgãos competentes.

VI - Que se situarem em áreas embargadas judicialmente ou de risco, devidamente constatadas pela Defesa Civil do Município.

**Art. 6º** - As construções que interfiram em recuo obrigatório frontal somente poderão ser regularizadas mediante a assinatura de um termo de responsabilidade, com firma reconhecida, através do qual o proprietário ou possuidor reconhece o caráter precário, se comprometendo demolir a construção excedente, quando determinado pela Administração Municipal, sem direito a retenção ou indenização, condição essa que constará expressamente do alvará de conservação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

LEI Nº 3685/13

FLS.: 2 - 2.

SECRETARIA MUNICIPAL DE UBATUBA  
Câmara Municipal de Ubatuba  
Proj. Lu nº 99113  
Folha 13 Visto 018

**Art. 7º** - O alvará de conservação de obra e o "habite-se" nos termos da Lei nº 711/84, somente serão expedidos depois de certificado pela Secretaria Municipal de Fazenda, a inexistência de débitos tributários, inclusive multas incidentes sobre o imóvel e ainda, o cumprimento do disposto no Parágrafo único deste artigo, se o caso.

**Parágrafo Único.** Nos casos em que a Municipalidade ou terceiros tenham ingressado com medida judicial em razão da irregularidade na edificação, a regularização fica condicionada ainda, à juntada de acordo judicial para extinção do processo e comprovação do recolhimento das verbas de sucumbência.

**Art. 8º** - No caso das regularizações em constem duas unidades autônomas ou mais, num mesmo lote, poderão ser beneficiados por esta lei, mediante o lançamento individualizado do IPTU, desde que atenda ao mínimo de 125,00 m<sup>2</sup> conforme a Lei 6.766 de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

**Art. 9º** - Os benefícios previstos nesta Lei não retiram da Administração Municipal, no âmbito do seu poder de polícia, o direito de determinar a demolição de construções que permaneçam como clandestinas ou irregulares pela omissão de seus titulares em promoverem, no prazo desta Lei, a sua regularização e ainda as que, pela condição peculiar da construção, não permita sua regularização.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 08 de outubro de 2013.

**MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO**  
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.